

**A proteção de bens intangíveis por meio da propriedade intelectual e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados**

***The protection of intangible assets through intellectual property and compliance with the general data protection law***

Isadora Moura Fé Cavalcanti Coelho<sup>1</sup>

Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé<sup>2</sup>

Lília de Sousa Nogueira Andrade<sup>3</sup>

**RESUMO**

A propriedade intelectual tem adquirido destaque internacional, impulsionada pela expansão decorrente da globalização. O aumento constante de descobertas e inovações humanas nos campos da ciência, indústria e arte tem suscitado debates e questionamentos acerca das viabilidades de proteção legal para esses ativos intangíveis, resultantes da mente humana e relacionados às práticas sociais desprovidas de materialidade. Adicionalmente, em 2018, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), que surgiu com o propósito de regulamentar e proteger a manipulação de dados pessoais, também considerados ativos intangíveis, uma vez que são definíveis e possuem valor suscetível de avaliação, visando evitar o uso indevido e a disseminação abusiva dessas informações. Portanto, este artigo busca aprimorar a compreensão do conceito de propriedade intelectual e suas origens, abrangendo de forma resumida as três categorias de ativos intangíveis por ela protegidas: direitos autorais, propriedade industrial e proteção sui generis. Além disso, demonstra a possibilidade de sua proteção legal de acordo com as regulamentações estabelecidas pela LGPD, especialmente no que se refere aos dados pessoais. Para alcançar esse objetivo, adota-se uma abordagem de pesquisa qualitativa baseada em revisão bibliográfica, utilizando o método hipotético-dedutivo. Este método envolve a formulação de hipóteses com base em teorias já desenvolvidas, mas que ainda buscam soluções dentro do contexto da lógica jurídica, dado que o assunto discutido envolve uma operação lógico-racional no âmbito da dogmática jurídica.

---

<sup>1</sup> Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF). E-mail: isadoramourafe@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), bolsista CAPES/PROEX. E-mail: ceciliamourafe@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: liliadesousa@hotmail.com.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual; Ativos Intangíveis; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Proteção *Sui Generis*; Direitos Autorais.

## ABSTRACT

*Intellectual property has acquired international prominence, driven by the expansion resulting from globalization. The constant increase in human discoveries and innovations in the fields of science, industry and art has raised debates and questions about the viability of legal protection for these intangible assets, resulting from the human mind and related to social practices devoid of materiality. Additionally, in 2018, the General Data Protection Law (Law nº 13.709/18) came into effect, which was created with the purpose of regulating and protecting the handling of personal data, also considered intangible assets, since they are definable and have value that can be evaluated, in order to avoid the misuse and abusive dissemination of this information. Therefore, this article seeks to improve understanding of the concept of intellectual property and its origins, briefly covering the three categories of intangible assets protected by it: copyright, industrial property and sui generis protection. In addition, it demonstrates the possibility of its legal protection in accordance with the regulations established by the LGPD, especially regarding personal data. To achieve this objective, a qualitative research approach is adopted based on a bibliographical review, using the hypothetical-deductive method. This method involves the formulation of hypotheses based on theories that have already been developed, but which still seek solutions within the context of legal logic, given that the subject discussed involves a logical-rational operation within the scope of legal dogmatics.*

**Keywords:** Intellectual Property; Intangible Assets; General Data Protection Law (LGPD); *Sui Generis* protection; Copyright.

## 1 INTRODUÇÃO

No Código Civil de 2002, encontra-se um capítulo dedicado exclusivamente aos bens. De acordo com a doutrina civilista, um bem é definido como qualquer coisa que apresente alguma utilidade e, na maioria das situações, possua valor patrimonial. Apesar das múltiplas classificações existentes na legislação civil, o escopo deste estudo se restringe aos bens de natureza imaterial, ou seja, aqueles que, apesar de intangíveis e inatingíveis, podem ostentar um substancial valor econômico.

Quando se explora o conceito de bens imateriais no âmbito da propriedade intelectual, constata-se que esses bens englobam as criações oriundas da mente

humana, abrangendo obras de natureza artística, científica e industrial (DANTAS, 1997). Isso está em consonância com a própria origem da palavra, que sugere que um bem imaterial é aquele desprovido de substância material, logo, não sujeito ao contato físico.

A propriedade intelectual é um gênero que abarca os mais diversos tipos de criações oriundas da criatividade do indivíduo, e é protegida pela Lei 9.279/96, incluindo a proteção tida como *sui generis*, que são aquelas tidas como originais e sem semelhança com nenhum outro. Dentro das proteções *sui generis* tem-se a topografia de circuitos integrados, os cultivares e o crescimento tradicional. Esses institutos são assim encaixados, visto que são considerados híbridos jurídicos, ou seja, são novas figuras de bens imateriais que não se encaixam nas duas primeiras modalidades de anteparo jurídico e, não serão objeto desta pesquisa.

Além dos ativos intangíveis previamente mencionados, atualmente, é importante notar que os dados pessoais, que consistem em informações que possibilitam a identificação de um indivíduo, também são considerados um patrimônio individual não tangível de considerável valor econômico. Isso se deve ao aumento significativo da comercialização e do uso inadequado de informações pessoais de terceiros por parte de empresas que buscam impulsionar suas vendas de produtos ou serviços, com base nas referências obtidas por meio desses dados. Assim sendo, visto que esses dados são reconhecidos como ativos e estão intrinsecamente ligados à privacidade e à liberdade do indivíduo, tornou-se necessária a implementação da normativa de número 13.709/18, que visa à efetiva regulamentação desse patrimônio imaterial pertencente ao ser humano.

A presente pesquisa, iniciará com uma pequena abordagem acerca do conceito e da evolução da propriedade intelectual, analisando por meio de registros bibliográficos, de que forma a temática é positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Em um segundo momentos, abordará os direitos autorais, que estão diretamente ligados aos direitos de personalidade tratados na Constituição Federal de 1988, e a propriedade industrial, que está relacionado ao direito empresarial. Por fim, discutirá sobre a Lei Geral de Proteção de Dados como forma de proteção aos dados pessoais,

trazendo também, através de registros bibliográficos, a forma de normatização desses bens.

Assim, o artigo ganha relevância, uma vez que oferece várias vantagens competitivas aos empreendedores que fazem uso dessa proteção como um meio de se destacar no mercado altamente competitivo.

## 2 ORIGEM E CONCEITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual é um ramo do Direito que protege os bens oriundos da criação humana para que o criador possua o reconhecimento de sua propriedade e possa fazer jus aos lucros referentes a ela. Conhecida como uma garantia protecional da criatividade intelectual do ser humano e existindo para evitar apropriações abusivas e inadequadas às criações de outras pessoas sem lhes retribuir. A propriedade intelectual tem ganhado destaque, como cita Pimentel:

Hoje, em plena era da informação, a incorporação da tecnologia às atividades econômicas produz impacto na sociedade, devido aos avanços tecnológicos das últimas décadas – esses superaram tudo o que o homem havia acumulado ao longo da sua existência no planeta em termos de conhecimentos, com toda a gama de consequências que transformam cotidianamente as vidas e o comportamento das pessoas. (PIMENTEL, 1999, p. 278).

Dado que o aspecto econômico é de importância significativa tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, a preservação da inovação, nesse contexto, é crucial:

À proteção à inovação tem sido o fermento do desenvolvimento econômico de muitos países. Algumas maneiras de pensar e padrões de atividade que estimulam a criatividade humana e geram tecnologia nova foram proporcionados pela proteção à inovação (SHERWOOD, 1922, p. 11).

Giles Sutherland Rich, juiz associado do Tribunal de Alfândegas e Apelações de Patentes dos Estados Unidos, citado na obra “Tratado da propriedade intelectual”, de Barbosa (2010), aduz que que a primeira proteção registrada no âmbito da propriedade intelectual, ocorreu por volta de 510 A.C, em Sybaris, uma colônia que pertencia a Grécia e, atualmente, encontra-se localizada no Sul da Itália.

A medida de proteção abrangia uma regulamentação que estipulava que os pratos peculiares desenvolvidos por chefes e confeitores da região não poderiam ser copiados por outros profissionais durante um período de um ano. Adicionalmente, garantia ao criador o direito de receber compensação pelas vendas de sua criação culinária.

É evidente, portanto, que o reconhecimento do valor do intelecto criativo humano remonta a tempos antigos. No entanto, o que se destaca é que, embora essa valorização tenha suas raízes na antiguidade, foi somente em tempos recentes, com a aceleração do progresso nas esferas industrial, científica e artística, que os Estados passaram a compreender a importância de estabelecer regulamentações para proteger as criações. Essas regulamentações visam assegurar que os autores estejam resguardados contra possíveis plágios e usos indevidos de suas inovações, eliminando assim o receio de compartilhar novas ideias e produtos com o mundo.

O Brasil, em 1809, teve sua primeira normativa acerca de um dos bens imateriais abarcados pela propriedade intelectual, assinada por Dom João VI, seguido pela Lei 3.129, de 1882, promulgada por Dom Pedro II, que tratava da concessão de patentes no país (CARVALHO, 2009, p. 42).

Com o passar dos séculos, diversas normativas foram estabelecidas para regular a propriedade intelectual. Um marco histórico nesse contexto ocorreu em 1970, com a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Esta autarquia federal encontra-se atualmente vinculada ao Ministério da Economia.

Atualmente, a propriedade intelectual é o gênero que se ramifica em três espécies: os direitos autorais; os direitos de propriedade industrial; e os direitos *sui generis*. O reconhecimento dos direitos autorais é ponto relevante que será desenvolvido no próximo tópico.

### **3 OS DIREITOS AUTORAIS E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

#### *3.1 Privilégios protecionais trazidos pelo direito autoral*

Os direitos autorais são regulados pela Lei 9610/98. Em seu corpo legal, mais precisamente no art. 7º, a referida normativa traz um rol de direitos intelectuais

abarcados e protegidos, como os textos de obras literárias, artísticas ou científicas, as composições musicais, as ilustrações, os programas de computador, entre outras diversas criações de espírito. A lei também dispõe acerca dos tipos de materiais que não são protegidos pelo direito do autor.

Menciona-se que o Direito autoral evoluiu quando foi possível a percepção de que cópias piratas de obras poderiam ser facilmente multiplicadas e vendidas de forma abusiva pelos não titulares, lesando, financeiramente e moralmente, os donos dos trabalhos artísticos abrangidos pela lei do autor (FURTADO, 1996).

Ao buscar pela proteção da sua criação, é necessário salientar que o que o autor deve registrar não é a obra em si, e sim os seus direitos autorais. E que, além do registro em cartório, é importante que o titular torne pública a sua obra. O registro é importante para evitar possíveis cópias irregulares. Acerca disso, Fábio Ulhoa Coelho aduz que:

Atualmente, a inovação tecnológica que representa a maior ameaça aos direitos autorais é a internet. Em questão de minutos, qualquer obra de certos tipos (livro, música, filme, fotográfica entre elas) pode ser reproduzida e transmitida a milhares de pessoas em todo mundo sem nenhuma remuneração ao autor ou ao empresário cultural (2005).

O pedido de registro dos direitos autorais deve ser realizado em órgão competente de acordo com o tipo de obra, podendo ser solicitado perante a Escola de Belas Artes, na Biblioteca Nacional, nos Conselhos Federais de engenharia, arquitetura e agronomia e no Instituto Nacional do Cinema.

Diversas são as vantagens de pedido de registro de direitos autorais, dentre elas, destaca-se o direito de o autor receber proventos econômicos advindos da comercialização do seu material e de explorá-la financeiramente da forma que preferir, desde que não contrariando as normas legais.

Além disso, somente o titular do direito poderá modificar a sua obra, mantê-la ou retirá-la de circulação e de buscar que violadores e plagiadores sejam penalizados:

O titular dos direitos autorais poderá instar para que cesse a atividade ilícita do infrator, exigir a indenização dos danos materiais e morais causados, que serão estimados em função dos benefícios obtidos pelo infrator. O tribunal poderá ordenar a destruição dos exemplares ilícitos, a menos que o autor do direito infringido solicite a sua entrega a custo de indenização. O cessar da atividade ilícita poderá compreender a inutilização dos materiais, destinar à

proteção e inclusive a sua destruição quando se estimar que podem voltar a ser empregados para o mesmo fim. A suspensão da exploração infratora poderá compreender também a proibição ao infrator de renová-la. (WILLINGTON et. al. 1999).

Assim, a lei protege o autor contra aqueles que buscam a forma mais fácil e mais barata, ou melhor, a forma ilegal de adquirir materiais protegidos pelos direitos autorais.

### 3. 2 A lei de propriedade industrial e os bens imateriais protegidos

A propriedade industrial, segundo ato normativo Nº 017/76 do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), tem por finalidade a proteção de inventos e modelos de utilidade exigindo, para que esse anteparo seja efetivo, um título de propriedade temporária concedido através da patente, e a proteção de desenhos industriais, marcas e indicações geográficas, através do pedido de registro de marca. Cumpre mencionar, que os pedidos citados são direcionados ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), que, de acordo com Walter Brasil Mujali:

O INPI tem como objetivo, regular a propriedade industrial em função de seu caráter social, técnico, jurídico e econômico", de forma a, por outro lado, resguardar o direito do próprio desenvolvimento econômico do país (MUJALLI, 1997).

Ao comparar os dias de setenta anos atrás com o presente, é notável a modernização e a transformação que a globalização trouxe ao redor do mundo. Atualmente, é comum ver nos noticiários um cenário de progressos significativos alcançados tanto pela ciência quanto pela indústria. Sobre isso:

A ciência não é apenas uma coleção de leis, um catálogo de fatos não-relacionados entre si. É uma criação da mente humana, com seus conceitos e ideias livremente inventados. As teorias... tentam formar um quadro da realidade e estabelecer sua conexão com o amplo mundo das impressões sensoriais. Assim, a única justificativa para as nossas estruturas mentais é se e de que maneira as nossas teorias formam tal elo (Einstein e Infeld, 1976, p. 235)

Com as recorrentes descobertas e inovações, tornou-se essencial uma proteção jurídica que abarcasse o direito intelectual dos autores dos inventos, resguardando, assim, os direitos e as garantias consequentes da descoberta, além de

evitar um desestímulo à criação que possivelmente seria causado pelos “furtos de ideias”.

Sobre isso, exemplifica impecavelmente Robert M. Sherwood:

É um tanto curioso que os conceitos de propriedade sejam atribuídos mais facilmente a coisas tangíveis que a coisas intangíveis. Se uma pessoa furta minha caneta ou minha bicicleta, surge uma sensação geral de violação em quase todas as culturas. Se uma pessoa rouba meu projeto para uma caneta ou uma bicicleta, o instinto de condenação já não é tão forte. No entanto, a utilidade comercial do intangível pode ser muito grande. A caneta é uma quantidade fixa de um; o projeto da caneta, embora um só, paira como uma possibilidade impalpável de fabricação de muitas canetas. O estudo da economia na última década vem esclarecendo o valor bastante considerável do conhecimento como tal, distinguindo-o dos bens que resultam deste conhecimento (1992).

Para que essa proteção fosse então iniciada de forma eficaz, foi redigida a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9279/96), que tem como escopo a “não indução do consumidor a confusão ou erro, através da proibição de comercialização de produtos que pirateiem o original ou imitem a marca, gerando a concorrência desleal.” (ABRÃO, 2002, p. 7). A legislação supracitada foi essencial para concretas e efetivas relações comerciais com outros países. (FURTADO, 1996).

Inclusive, a Constituição de 1988 menciona a propriedade industrial como uma de suas garantias fundamentais quando menciona:

Art. 5º, XXIX, CF/88: A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 2019).

Inegável, portanto, o impacto social e a importância que a temática aqui abordada possui. Sherwood (1992), menciona em sua obra “Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico”, que a efetiva proteção à propriedade intelectual auxilia no desenvolvimento de países em duas distintas direções, sendo uma delas pela possibilidade de participação em grupos globais envolvidos em tecnologia, e a outra no estímulo que isso causa na criatividade humana.

Por isso, faz-se necessário levantar, de forma sintetizada, os bens imateriais abarcados pela legislação brasileira.

### 3.2.1 *Patente de invenção*

A Lei de Propriedade Industrial (Lei 9279/1996) não fornece uma definição explícita do conceito de invenção. No entanto, no artigo 8º dessa lei, são estabelecidos os requisitos que devem ser atendidos para que algo seja considerado uma invenção, a saber: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) aduz que a invenção é uma “concepção que visa a solução para um problema técnico específico, em determinado campo tecnológico e que possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.”

Sendo assim, os autores de propostas de objetos ou serviços que ainda não existem e atenderem aos requisitos legais, devem solicitar, através do INPI, a patente de invenção, dando ao titular total exclusividade e penalizando quem o plagiar.

### 3.2.2 *A patente de modelo de utilidade*

Os modelos de utilidade são ativos intangíveis que, por meio de uma nova disposição, aprimoram a funcionalidade ou a utilidade de diversos produtos, proporcionando-lhes maior eficácia e conveniência durante sua utilização. (SILVEIRA, 1996, p. 7).

Isso implica que o modelo de utilidade não pode ser categorizado como uma inovação, uma vez que sua finalidade é melhorar algo que já existia anteriormente, como no caso de uma tesoura projetada para canhotos, que não representa uma novidade, mas sim uma adaptação para uma finalidade específica.

Essas melhorias, portanto, devem ser patenteadas, com pedido através do INPI, de acordo com o Art. 9º da lei nº 9279/1996 que trata dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Veja-se:

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

### 3.2.3 O registro de desenho industrial

A definição de desenho industrial encontra-se no art. 95 da Lei 9279/1996, que diz que se trata de “forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.”

Ao ser realizado o devido pedido de registro do desenho perante o INPI, o titular terá protegido toda a estética do objeto, permitindo que ele possa explorá-lo economicamente sem nenhum tipo de ônus.

### 3.2.4 O registro de marca

De acordo com a Lei 9279/1996, no geral, as marcas são sinais que diferenciam e identificam produtos e serviços, que podem ser elaborados através de nomes ou desenhos. Dentro do gênero marcas, a mencionada lei traz ainda subespécies desse instituto, quais sejam a marca de produto ou serviço, a marca de certificação e a marca coletiva. Veja-se:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - Marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - Marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

A marca, portanto, é considerada um bem imaterial bastante poderoso no que tange ao mercado empresarial, tendo em vista que, através desses símbolos, muitas empresas são facilmente detectadas pelo público consumidor.

Inclusive, esses sinais distintivos podem valer mais do que o próprio espaço físico empresarial, justificando, assim, a importância de se obter seu o devido registro

perante o INPI, para que se tenha a propriedade da marca, conforme menciona Pontes de Miranda em sua obra:

O direito real sobre a marca de indústria e de comércio somente começa com o requerimento e o depósito, seguido do registro, [...] Tem direito de usar marca (= podem exercer o direito de propriedade sobre o desenho, ou rótulo, ou outro sinal distintivo que marque) o industrial, o comerciante, o agricultor. Em vez de usá-la logo, tem o direito formativo gerador quanto à propriedade industrial (= direito a formar direito real), expondo se, porém, a que outrem use antes e se oponha ao registro (1983, p.125).

### 3.2.5 As indicações geográficas

Assim como as marcas, as indicações geográficas também possuem por objetivo a diferenciação de produtos de mercado, além de indicar a sua origem (BRUCH, K.L. et. al. 2015).

Esse tipo de bem imaterial abarcado e protegido pela propriedade intelectual objetiva valorizar produtos elaborados em suas respectivas localidades, fazendo com que a população consumidora tenha conhecimento acerca das suas características e produção diferenciada, representando, com isso, a sua região. Conforme brilhantemente aduz Patrícia Del Nero:

Um importante método de indicação da procedência dos produtos e dos serviços. São utilizadas para fomentar o comércio, informando ao consumidor essa procedência. A título de ilustração, pode-se destacar que as indicações geográficas mais conhecidas são as utilizadas para vinhos e bebidas. Desta forma, indicação geográfica “Champagne” é utilizada para indicar um tipo de vinho espumante que é proveniente da região de Champagne na França (DEL NERO, 2004).

Os artigos. 177 e 178 da Lei nº 9279/1966 trazem sua definição:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

## 4 A PROTEÇÃO DOS DADOS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/18)

Com o aumento de casos relacionados a vazamentos de dados pessoais para comercialização abusiva e ilegal, percebe-se que os direitos fundamentais de privacidade e liberdade trazidos pela Constituição Federal começaram a ser gravemente violados.

O avanço da sociedade tecnológica, impulsionado por uma nova forma de inteligência conhecida como "ciência mercadológica", resultou no aumento significativo do valor dos dados pessoais dos indivíduos para o crescimento das empresas (BIONI, 2019).

Na América Latina, o Brasil destacou-se como o primeiro país a estabelecer a proteção de dados de forma constitucional. Isso ocorreu por meio do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição, que garante a qualquer pessoa o direito de conhecer e acessar suas informações armazenadas em bancos de dados, bem como de ajustá-las, se necessário.

Com a evolução da tecnologia, a exposição e o acesso à dados pessoais tornou-se cada vez mais fácil. Porém, junto com o bônus da facilidade, vieram os ônus das exposições e comercializações abusivas e indevidas. Com o aumento de casos de vazamentos, o poder legislativo se viu preocupado com as constantes violações ao direito fundamental da privacidade. Doneda (2011, p. 94) explica:

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa maior privacidade a menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade.

Após anos de discussões, entrou em vigor, em 2018, a Lei 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, que, tomando por base outras normativas e tratados internacionais, tem por principal objetivo atuar como mecanismo de proteção aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade, ao regular a circulação, o tratamento e a contenção de exposição de informações particulares, que se tornou muito frequente com o avanço sociedade tecnológica. Nesse aspecto:

Em 2014, o Marco Civil da Internet entrou em vigor no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Foi

uma forma de reconhecer e regulamentar as novas relações jurídico-virtuais, em razão da existência de inúmeros usuários e provedores, bem como de empresas que trabalham online, dado que grande parte não estava adaptada à nova realidade digital. O MCI trata dos delitos praticados online (crimes cibernéticos) e da neutralidade da rede, estabelecendo direitos e garantias para liberdade de expressão, e, apesar de cuidar da privacidade, acabou restando uma lacuna sobre o tratamento de dados pessoais, pois não foi dada a devida atenção ao seu uso, destino, comercialização etc (SOUZA, 2018).

A Lei Geral de Proteção de dados foi inspirada na GDPR (General Data Protection Regulation), que estava em tramitação na Europa desde o ano de 2012 e foi aprovada somente em 2016, entrando em vigor apenas no dia 25 de maio de 2018. A referida Lei que aduz que:

As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global (UNIÃO EUROPEIA, 2016, p.2)

Sobre a conceituação de dados pessoais, tem-se a estabelecida pela diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu. Veja-se:

Dados pessoais” [é] qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“pessoa em causa”); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa (sic) ou indirectamente (sic), nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica (sic), cultural ou social.

Apesar da normativa protetiva de dados pessoais ter entrado em vigor no ano de 2018, a preocupação da violação desses direitos é antiga, tendo sido, inclusive, pauta de decisão tomada em Recurso Especial pelo Supremo Tribunal de Justiça no ano de 1995, pelo então Ministro Ruy Rosado:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos,

ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador (STJ, RE n. 22.337/RS).

A Lei Geral de Proteção de Dados, portanto, tem grande importância na proteção desses bens incorpóreos pertencentes ao indivíduo e que, atualmente, possuem grande valor econômico, já que, como tem-se repetido a frase do Ajay Banga, o CEO da Mastercar, “os dados são o novo petróleo, a diferença é que o petróleo vai acabar um dia”.

Danilo Doneda enfatiza isso em sua obra “Da privacidade à proteção de dados pessoais”, quando diz que:

O diferencial que a informatização proporcionou ao tratamento de dados pessoais apresenta perfis quantitativo e qualitativo; um baseado na “força bruta”, no poder de processar mais dados em menos tempo, e o outro em aplicar técnicas sofisticadas a este processamento de forma a obter resultados mais valiosos – e deles extrair utilidades diversas (2006).

A evolução da sociedade fez com que as antigas formas de organização social, tais como as sociedades agrícolas e sociedade industrial, se transformasse em uma nova era em que a informação constitui o principal elemento para o desenvolvimento econômico do mundo (SIQUEIRA, 2019).

Grandes ou pequenas empresas, ao se utilizarem de forma inteligente e estratégica da coleta, da análise e do compartilhamento dessas informações, conseguem captar novos clientes e aumentar, de forma significativa o seu lucro. É o que os empresários chamam de “inteligência de negócios”.

Com a Lei Geral de Proteção de Dados, esse método estratégico entra em desuso, já que “diante de maior transparência na coleta e tratamento de dados coletados tanto em meios presenciais quanto em meios digitais, as empresas não mais poderão usar ou coletar informações pessoais sem consentimento.” (FENALAW, 2018).

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, traz considerações relevantes em seu artigo intitulado “O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa”, quando diz que:

Os dados são o ativo e o legado do século vinte e um, da "Era da Informação". Esse novo giro histórico requer do Estado a adequada e efetiva proteção dos cidadãos, da sua privacidade e da autodeterminação em relação aos seus dados pessoais. Constitui dever de um Estado Social e Democrático de Direito, garantidor da dignidade humana e de sua autodeterminação no campo informacional, livrar-nos de horizontes distópicos como aqueles imaginadas pelo escritor George Orwell, em sua obra "1984" ou na série televisiva "Black Mirror". (...) Novos dados de realidade exigem o reconhecimento de novos direitos e o alargamento das garantias jurídicas com vistas a tutelar, com a máxima efetividade, a autodeterminação das pessoas e, ao fim e ao cabo, o direito à dignidade humana. Na Era da Informação, inegável que o direito ao sigilo dos dados pessoais e à autodeterminação sobre eles seja constitutivo de um direito mais amplo da dignidade e da personalidade humanas (2020).

Isso posto, a Lei 13.709/18 surge como aparato e controle sobre as particularidades de cada dado, bem como o modo correto de ser tratado para que os direitos previstos constitucionalmente sejam garantidos de forma eficiente.

## 5 CONCLUSÃO

A proteção de bens intangíveis por meio da propriedade intelectual e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados representam pilares fundamentais no cenário contemporâneo. Vive-se em uma era onde a criatividade, a inovação e a informação desempenham papéis cruciais na economia global. Nesse contexto, as leis de propriedade intelectual oferecem o suporte necessário para proteger os direitos dos criadores, incentivando a produção de novas ideias e garantindo que esses ativos intangíveis sejam devidamente reconhecidos e valorizados.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece um marco legal importante para a salvaguarda dos dados pessoais, um recurso de inegável valor no mundo digital atual. Ela busca garantir a privacidade e a segurança das informações pessoais dos cidadãos, ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes para o uso responsável desses dados por parte das organizações. Assim, a conformidade com

essa lei não apenas resguarda os direitos individuais, mas também promove uma cultura de confiança entre empresas e consumidores.

Entretanto, a proteção dos ativos intangíveis ainda não ocupa um lugar de destaque frequente e suficiente no cenário brasileiro. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que o sistema jurídico do Brasil e a sociedade em geral tendem a dar uma ênfase maior aos ativos tangíveis, ou seja, aqueles que podem ser tocados e visualizados. Como resultado, bens que são produtos do intelecto humano, assim como dados pessoais, muitas vezes ficam vulneráveis aos chamados "criminosos da era moderna", que se aproveitam das lacunas regulatórias e da falta de priorização na proteção desses aspectos jurídicos.

Os crimes de plágio e os crimes de exposição indevida de dados em redes sociais têm sido cada vez mais comuns. O poder judiciário, apesar da existência das normativas, ainda possui dificuldades em lidar efetivamente com violações nesse âmbito. Ademais, poucos são os profissionais que buscam especialização nessas temáticas que envolvem os bens incorpóreos, o que aumenta ainda mais os números de infrações. A propriedade intelectual, apesar de ser uma temática antiga, ainda é pouco abordada na área acadêmica e profissional.

O reconhecimento da importância da proteção dos produtos da mente humana começou a se fortalecer com os notáveis avanços na tecnologia e na indústria em todo o mundo. Paralelamente, os conflitos surgidos na comunidade artística em relação aos direitos autorais tornaram-se cada vez mais comuns.

Isso posto, é necessário que a propriedade intelectual, gênero que abarca três espécies de bens imateriais protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja discutida e estudada de forma mais aprofundada, para que se desperte nos profissionais da área o desejo de se especializar na temática e, com isso, mitiguem conflitos decorrentes de violações desses direitos que ocorrem através de plágios, furto de ideias, produção de itens piratas com semelhanças que causam confusão nos consumidores.

Adicionalmente, a legislação que tem por objetivo regulamentar o segundo tipo de ativo intangível abordado neste artigo, que são os dados, entrou em vigor somente no ano de 2018. Isso evidencia que, embora a discussão sobre a

problemática da violação do direito à privacidade e à liberdade através da exposição desses ativos seja antiga, somente recentemente o legislador conseguiu estabelecer uma regulamentação eficaz para o assunto.

Esse atraso regulamentar impacta fortemente nas relações interpessoais e profissionais, já que a modernidade trouxe consigo uma ampliação da valorização de produtos e serviços oriundos da intelectualidade humana.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direito autoral e direitos conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/328266374\\_XequeMate\\_o\\_tripe\\_de\\_protecao\\_de\\_dados\\_pessoais\\_no\\_xadrez\\_das\\_iniciativas\\_legislativas\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/328266374_XequeMate_o_tripe_de_protecao_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil). Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996** — Lei da Propriedade Industrial — Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998** — Lei de Direitos Autorais — Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em 10 mai. 2022.

BRUCH, K.L.; COPETTI, M.; LOCATELLI, L; FÁVERO, K.C. **Indicações Geográficas e Outros Signos Distintivos: Aspectos Legais**. In: BRUCH, Kelly Lissandra (Org.) **Indicação Geográfica, Signos Coletivos e Desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: IBPI, 2015. v. 1.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CARVALO, Nuno Pires de. **200 Anos do Sistema Brasileiro de Patentes**. O Alvará de 28 de Abril de 1809 – Comércio, Técnica e Vida. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 2**. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, V. 2

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protECAo-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 13 mai. 2022.

DANTAS, Tiago, **Programa de Direito Civil**, Ed. Rio, 1977.

DE NERO, Patrícia Aurélia. Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental**. Joaçaba: Espaço Jurídico, 2011, p. 92.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 448p.

EINSTEIN, A. e INFELD, L., (1976). **A evolução da Física**. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar.

FENALAW/DIGITAL. **LGPD e seus impactos na sociedade**. Fenalaw, 31 ago. 2018. Disponível em: <https://digital.fenalaw.com.br/legisla-o/lgpd-e-seus-impactos-na-sociedade> Acesso em: 12 mai. 2022.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema De Propriedade Industrial No Direito Brasileiro**: comentários a nova legislação sobre marcas e patentes, Lei 7.279, de 14 de maio de 1996. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008. v. 10

MIRANDA, Pontes de, **Tratado de direito privado** - Parte Especial, t. XVII, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MUJALLI, Walter Brasil. **A Propriedade Industrial** – Nova Lei de Patentes. Leme: Editora de Direito, 1997, 238 p.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Industrial** – As Funções do Direito de Patentes. Porto Alegre: Síntese, 1999, 278 p

PROST, Antoine; VINCENT, Gérard (Org.). **História da vida privada**. 1. Ed. Tradução de Denise Bottmann, Dorothee de Bruchard. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 5.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. São Paulo: Atlas, 2002.

SAMPAIO, R.; MANCINI, M. **Estudos De Revisão Sistemática**: Um Guia Para Síntese Criteriosa Da Evidência Científica. Revista Brasileira de Fisioterapia, v. 11, p. 83–89, 2007. <https://doi.org/10.1590/S1413-35552007000100013>

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloisa de Arruda Villela. São Paulo: Edusp, 19292, p. 11.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUZA, Thiago Vieira de. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a [in]civildade do uso de cookies**. 2018.

STJ, Recurso Especial n. 22.337/RS, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995, p. 6119.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 4 maio 2016. Disponível em: Acesso em: 14 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).** Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 24 out. 1995. Disponível em: Acesso em: 12 mai. 2022.

WILLINGTON, João & Oliveira Jaury N. de. **A nova lei brasileira de direitos autorais.** Rio de Janeiro: Lumen Júris Ltda, 1999.

